



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379171-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO, é agravado EDUARDO GERALDE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58863

AGRV. Nº: 2379171-59.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS - 7ª VC

AGTE.: TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO

AGDO.: EDUARDO GERALDO JÚNIOR

**ITDOS.: ZITO PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEÇAS E
ACESSÓRIOS PARA AUTOS S/A
NOBRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
TRENTO IMÓVEIS LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do agravado Eduardo Geralde Júnior - Possibilidade - Matrimônio contraído sob o regime de comunhão universal de bens - Art. 1.667 do CC - Viabilidade de realização da pesquisa, ainda que o cônjuge não participe da relação processual - Necessidade de verificação acerca da existência de bens comuns que estejam somente em nome do consorte - Eventual constrição, todavia, que deverá respeitar a meação, à míngua de evidências de que o crédito cobrado tenha beneficiado a família - Decisão reformada - Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão

copiada a fls. 29, declarada a fls. 37, proferida pela MM.^a Juíza de Direito Mônica Sandoval Gonçalves Belfort, que indeferiu pedido de pesquisa de bens da cônjuge do executado.

Sustenta a agravante, em síntese, que o entendimento atual do STJ é de que é possível a constrição de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime universal de bens. Aduz que o regime de comunhão universal de bens implica na incorporação dos bens presentes e futuros dos cônjuges, além das dívidas. Aduz que o pleito não fere dispositivo legal e tampouco entendimento atual do C. STJ. Ressalta que a decisão foi fundamentada em decisão que versa sobre o regime de comunhão parcial de bens. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 39/40).

Denegada a concessão de efeito ativo (fls. 53), não foi apresentada contraminuta (certidão de fls. 59).

É O RELATÓRIO.

O recurso, respeitada a convicção da Ilustre Magistrada de Primeiro Grau, comporta acolhimento.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante em face da empresa "ZITO PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS. LTDA." e em face do agravado EDUARDO GERALDE JUNIOR.

Após infrutíferas tentativas de satisfação de seu crédito, a exequente requereu a realização de

pesquisa de bens, pelo sistema INFOJUD, em nome da esposa do coexecutado Eduardo Geralde Junior, porquanto casados sob o regime da comunhão universal de bens (fls. 861/865 na origem).

Tal pedido, contudo, restou indeferido pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 869), e é contra essa decisão que se insurge a recorrente.

Pois bem.

É certo que somente o patrimônio do devedor responde pelas dívidas por ele assumidas (CPC, art. 779 I e art. 789), e apenas em situações especiais haverá a responsabilidade de pessoa diversa do devedor pelo inadimplemento (CPC, art. 790).

No caso, a dívida executada tem origem em Contrato de Fomento Mercantil,

que foram garantidas por notas promissórias juntadas a fls. 75/77 na origem.

Tendo a ação sido direcionada a alcançar bens de Eduardo Geralde Junior, embora sua esposa não participe da relação processual, o documento de fls. 866 indica que o casamento realizado com Elizabeth Benez Geralde se deu sob o regime da comunhão universal de bens.

A teor do que dispõe o artigo 1.667 do Código Civil, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, observadas as exceções previstas no artigo 1.668 do mesmo ordenamento.

Assim, é perfeitamente possível que Eduardo Geralde Junior possua bens que estejam somente em nome de sua esposa, e que por essa razão podem não ter sido localizados nas pesquisas anteriormente realizadas apenas em seu nome.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, razoável a realização de busca de bens em nome da cônjuge, observando-se, desde logo, que somente a meação de Eduardo poderá responder pelo débito, uma vez que não se verifica qualquer elemento que indique que a família ou o próprio consorte tenha sido beneficiado pelos fatos que originaram a dívida objeto de cobrança.

A propósito, destaca-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que indeferiu o requerimento formulado pelos exequentes, que objetivavam a pesquisa de bens de cônjuge do executado – Casamento sob o regime da comunhão universal de bens – Cabimento – Incidência dos artigos 790, IV, do novo CPC e 1.667 do Código Civil – Responsabilidade patrimonial corresponde à parte ideal que cabe ao executado sobre o patrimônio comum do casal, resguardada a meação do cônjuge – Fica ressalvada a possibilidade de impugnação da constrição por meio da via processual adequada – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2276594-76.2019.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Execução por quantia certa de título extrajudicial – Pedido de consultas aos sistemas Arisp, Renajud, Infojud e Bacenjud em nome das cônjuges dos executados – Regime da comunhão universal e da comunhão parcial de bens entre os cônjuges – Viabilidade das consultas, sem as quais não será possível desvendar a que atividades se dedicam as cônjuges e se existem bens comunicáveis em nome pessoal – Providência que atende à utilidade do processo – Custeio das consultas a cargo do exequente conforme Provimento do Conselho Superior da Magistratura – Recurso provido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2108243-14.2017.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 11/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pedido do exequente de buscas quanto aos bens comuns em nome do cônjuge do executado. Decisão agravada que indeferiu o requerimento. Inconformismo. Acolhimento. Artigo 1.667 do CC que permite atingir os bens comuns. Necessidade da pesquisa para encontra-los. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2082952-12.2017.8.26.0000; Relator
(a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 14ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 11/07/2017; Data de Registro:
11/07/2017)

Nesse rumo, o recurso comporta acolhimento
para deferir o pleito de pesquisa de bens em nome da
cônjuge, resguardada a sua meação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso, com observação.

IRINEU FAVA
Relator